



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

**Decreto n° 4.180, de 27 de fevereiro de 2021.**

**Dispõe sobre medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, e dá outras providências.**

**ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO**, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causado pelo COVID-19 (novo Coronavírus), através do Decreto N. 55.128/2020 e reiterou a medida com novas providências através do Decreto N. 55.240/2020, medida seguida pelo Município de Taquari, através do Decreto Municipal 3943/2020, que decretou estado de calamidade pública a nível municipal;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual N° 55.724, de 18 de janeiro de 2021, determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto n° 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual;

**CONSIDERANDO** que o Distanciamento Controlado consiste em sistema que, por meio do uso de metodologias e tecnologias que permitam o constante monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, estabelece, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e a enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população gaúcha;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 634;

**CONSIDERANDO** que o art. 40 combinado com o art. 41 do Decreto Estadual Nº 55.240/2020 reconhece que os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia de COVID-19, podendo emitir normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências;

**CONSIDERANDO** A decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Ricardo Lewandowski, proferida na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 6625, que prorroga o os efeitos do estado de calamidade pública;

**CONSIDERANDO** que o Município de Taquari integra a Região de Agrupamento Lajeado, a qual está em bandeira preta;

**CONSIDERANDO** que o Gabinete de Crise decidiu suspender a aplicação da cogestão regional de 27 de fevereiro à 7 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** o agravamento da situação do Coronavírus no Vale do Taquari, sobretudo o significativo aumento no número de casos confirmados e a superlotação das instituições de saúde,

**CONSIDERANDO** que os Prefeitos que integram a AMVAT definiram de forma unânime, em assembléia virtual realizada na tarde desta quinta-feira (25.02.2021), que vão acatar a determinação do Governo do Estado de suspender o modelo de cogestão e adotar os protocolos de bandeira preta no período entre 27 de fevereiro e 7 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** as disposições do Decreto N. 55.771, de 26 de fevereiro de 2021, que determina, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em caráter extraordinário e temporário, a aplicação, com caráter cogente, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Final Preta, bem como a suspensão da possibilidade, de que tratam os



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

§§ 2º e 5º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com a observância do disposto no Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, e, no que não conflitar, o estabelecido no Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população municipal,

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

**Art. 2º** Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Taquari, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal nº 3943/2020, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, declarada pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020, reiterada pelo revogado Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 e suas alterações e Decreto Estadual Nº 55.724, de 18 de janeiro de 2021.

**Art. 3º** Fica determinada, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, em caráter extraordinário, no período compreendido entre a zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 e as vinte e quatro horas do dia 7 de março de 2021, a aplicação, com caráter cogente, das medidas sanitárias segmentadas definidas no Decreto nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021, referentes à Bandeira Final Preta, em todo o território do Município de Taquari, observando-se, ainda, o disposto no Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, e, no que não conflitar, o estabelecido no Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

## **CAPÍTULO I**

### **Do Funcionamento de Estabelecimentos**

**Art. 4º** Para fins de reconhecimento de atividade essencial, nos moldes do art. 24, § 1º do Decreto Estadual N. 55.240/2020, praticada por qualquer estabelecimento comercial,



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

industrial ou de prestação de serviços será levado em consideração pela Municipalidade a atividade principal constante da licença de funcionamento (Alvará Municipal).

**Art. 5º** Ficam recepcionadas medidas excepcionais no âmbito do Município de Taquari em cumprimento ao Decreto Estadual nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2020, nos seguintes termos:

I – Fica vedado enquanto perdurar a determinação de restrição pelo Estado do Rio Grande do Sul:

a) a abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, durante o horário compreendido entre as 20h e às 5h;

b) realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados, durante o horário compreendido entre as 20h e às 5h.

c) a permanência e aglomeração de pessoas nas praças e parques da cidade, durante o horário compreendido entre as 20h e às 5h.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo aos seguintes estabelecimentos:

I - farmácias, hospitais e clínicas médicas;

II - serviços funerários;

III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - que realizem atendimento na modalidade de tele-entrega até o limite das 23 h. (vinte e três horas);

VI - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

VII - os dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas;

VIII - hotéis e similares;

IX - órgãos públicos prestadores de serviços essenciais e

X - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais.



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

§2º - A vedação de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera se opera em todo e qualquer estabelecimento, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h, ressalvados os supermercados, que poderão concluir o atendimento dos consumidores que tenham ingressado até as 20h, desde que não ultrapasse as 21h.

**Art. 6º** Fica proibido a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre às 20h e às 8h de 27 de fevereiro a 07 de março de 2021.

**Art. 7º** Fica proibido o funcionamento de atividades presenciais na rede de ensino do Município de Taquari no período entre 27 de fevereiro e 07 de março de 2021, sendo permitida apenas atividade remota.

**Art. 8º** A balsa que faz a travessia Taquari-General Câmara funcionará entre as 5h (cinco horas) e às 23h. (vinte e três) horas, nos horários de costume.

§ 1º Em cada travessia deverá ser observada lotação equivalente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima.

§ 2º Durante a travessia o motorista e os passageiros deverão permanecer dentro de seus veículos como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§ 3º Deverão ser observadas as medidas sanitárias permanentes previstas nos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual n. 55.240/2020 e suas alterações, os protocolos gerais obrigatórios e os protocolos específicos por setores.

**Art. 9º** Fica limitado o acesso de 10 (dez) pessoas por vez nas salas de velórios, devendo ser evitada a aglomeração em salas de espera e no exterior respeitando a distância mínima de 2,00 m (dois metros) entre as pessoas.

§ 1º Deverá ser observado a duração máxima de 6h (seis horas), devendo a cerimônia ocorrer entre 6h (seis horas) e às 18h (dezoito horas).

§ 2º Nos casos em que for atestado como causa morte -coronavírus – COVID -19, em razão do risco de contaminação, fica proibida a realização de velório, devendo ser realizado de imediato o sepultamento/cremação.



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

## **CAPÍTULO – II**

### **Da Fiscalização**

**Art. 10.** Em cumprimento ao Decreto Estadual nº 55.768, de 22 de fevereiro de 2021, o Município de Taquari se compromete a exercer a fiscalização dos diversos segmentos da economia, com aplicação das restrições previstas pelo Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com alterações posteriores.

**Parágrafo único** – As secretarias municipais deverão em suas respectivas áreas de atuação, apresentar ao Gabinete do Prefeito no prazo de 48 horas da publicação deste decreto, plano segmentado para fiscalização do cumprimento das restrições impostas pela classificação de bandeiras, nos termos do Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com alterações posteriores.

**Art. 11.** A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:

I – contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID–19);

II – cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID–19);

III – fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID–19);

IV – acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID–19);

V – garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

VI – garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID–19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII – controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município.

**Art. 12.** A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo Setor de Fiscalização o qual compete:

I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias, permanentes ou segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;

III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais;

IV – notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, para imediata adequação e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V – autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, estabelecendo, de acordo com o presente decreto.

**Parágrafo Único.** No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto–Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

**Art. 13.** O não cumprimento das medidas estabelecidas no Decreto Estadual N. 55.240/2020 e das normas municipais, por parte dos representantes legais e prepostos das



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

atividades econômicas de qualquer setor será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e à suspensão da licença de funcionamento.

§ 1º Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente decreto, fica estabelecido o valor multa entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser levado em consideração à gravidade da infração e o tamanho da empresa.

§ 2º Em caso de reincidência o estabelecimento será lacrado com termo de suspensão de atividades, e somente poderá voltar às atividades após 07 (sete) dias, devendo, ainda, ser aplicada multa com valor em dobro referente à primeira multa.

§3º Em caso de nova reincidência o estabelecimento será lacrado com termo de suspensão de atividades, e somente poderá voltar às atividades após o encerramento da pandemia ou mediante o recolhimento espontâneo de uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a comprovação de atendimento das medidas constantes do presente decreto.

**Art. 14.** Deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, podendo o mesmo recorrer da sanção aplicada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º O Secretário Municipal de Saúde é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

§ 2º Da decisão do processo administrativo caberá recurso ao Prefeito.

**Art. 15.** Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da cientificação.

**Parágrafo Único.** O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no caput deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

**Art. 16.** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

**Art. 17.** Ratifica que enquanto perdurar o estado de calamidade pública, torna-se necessário a designação de servidores públicos efetivos para atuarem como fiscais, com todas as atribuições dos cargos de Fiscal de Posturas e de Fiscal Tributário.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Regime de Trabalho dos Servidores, Empregados Públicos e Estagiários**

**Art. 18.** Os Secretários Municipais e Coordenadores de Setores adotarão, no âmbito de suas competências, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as providências necessárias para, a organização de escalas de trabalho de acordo com os protocolos específicos por bandeiras em total consonância com o Modelo de Distanciamento Controlado do Rio Grande do Sul.

**Art. 19.** O Prefeito Municipal, bem como os Secretários Municipais, no âmbito de suas competências deverão determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades sem que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus ou que tenham contato ou convívio direto com caso confirmado.

**Art. 20.** Fica determinada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, quando não for possível a aferição da efetividade por outro meio eficaz.

**Art. 21.** Os agentes públicos, servidores, empregados públicos, membros de conselhos, estagiários e colaboradores terão preferência para desempenhar suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público, desde que comprovados os seguintes requisitos:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições do cargo, bem como nos casos dos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Assistência Social e CEACAT;

II - gestantes;



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

III - portadores de doenças respiratórias, cardíacas, diabéticos, doentes renais, transplantados, portadores de doenças tratadas com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos.

§ 1º Deverá ser anexado ao requerimento de desempenho de atribuições em domicílio, memorando firmado pelo superior hierárquico (Secretários Municipais e/ou Coordenadores de Setores), que ateste que o afastamento é possível e não causa prejuízo ao andamento do serviço público e que as atribuições do cargo permitem a prestação dos serviços à domicílio.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III, deverá ser apresentado, ainda, atestado médico específico recomendando o afastamento do trabalho acompanhado de exame complementar que comprove a doença pré-existente ou estado gravídico.

**Art. 22.** Ficam suspensas as atividades presenciais de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração municipal que impliquem a aglomeração de pessoas, bem como a participação de servidores e empregados públicos em eventos ou em viagens.

**Parágrafo Único.** Eventuais exceções à norma de que trata o "caput" deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 23.** As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

**Art. 24.** Ficam os Secretários de Municipais autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

**Art. 25.** Os órgãos e as entidades da administração municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as seguintes medidas:

- I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
- II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;
- III - evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;
- IV - vedar a realização reuniões com mais de 5 (cinco) pessoas.



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Suspensão de Prazos e Prorrogação de Contratos e outros instrumentos e prazos de defesa e recursais**

**Art. 26.** Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal direta e indireta.

§ 1º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos prazos referentes aos procedimentos de compras públicas e demais procedimentos licitatórios e as sanções aplicadas com base no presente decreto.

§ 2º O disposto no caput não impede a realização de julgamento dos recursos protocolados, ainda que em ambiente virtual, de forma eletrônica e não presencial, por meio de solução tecnológica que viabilize a discussão e a votação das matérias, bem como assegure a ampla defesa, inclusive por meio do exercício do direito de defesa oral.

**Art. 27.** Ficam dispensados, pelo prazo de cento e vinte dias, da realização de prova de vida os aposentados e pensionistas vinculados ao Município de Taquari.

## **CAPÍTULO - V**

### **Das Medidas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde**

**Art. 28.** Ficam autorizados os órgãos da Secretaria da Saúde a, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia de COVID-19, mediante ato fundamentado do Coordenador da Secretaria da Saúde, observados os demais requisitos legais:

I - requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II - importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

III - adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Saúde;

§ 3º A Secretaria da Saúde e o Hospital São José deverão adotar as providências necessárias para determinar o imediato cumprimento pelos profissionais convocados, nos termos do § 2º, das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 4º Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo.

## **CAPITULO - VI**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 29.** A superveniência de novas regulamentações por parte do Estado do Rio Grande do Sul serão recepcionadas integralmente em âmbito municipal.

**Art. 30.** Fica prorrogada a vigência do Decreto nº 3.943, de 19 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19) no Município de Taquari – RS, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 31.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto N. 3.943/2020, bem como revoga o Decreto N. 4.179/2021.



# ***Município de Taquari***

*Estado do Rio Grande do Sul*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 27 de fevereiro de  
2021.**

**André Luís Barcellos Brito**

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza

Secretário Municipal da Fazenda